SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72487 - GO (2023/0398940-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SONIA ESTELA CAMARGO DE GODOI
ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES - DF022164
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 932 do Código de Processo Civil (CPC) e a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizam o ministro relator (i) a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; e (ii) a negar ou dar provimento a recurso quando houver entendimento dominante sobre a matéria. Ademais, o julgamento do recurso em questão pelo colegiado afasta a eventual afronta ao princípio da colegialidade.

2. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que determinou a retificação de precatório expedido a favor da impetrante, para excluir parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação revisional de pensão, proposta em agosto de 2017.

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o seguinte entendimento: "*A competência do Presidente do Tribunal para revisão de cálculos em precatórios, prevista no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e nos arts. 26 a 30 da Resolução 303/2019 do CNJ, restringe-se à correção de erros materiais e inexatidões aritméticas, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo. A alteração de índices de correção monetária constitui modificação de critério de cálculo, cuja revisão compete ao juízo da execução, de acordo com o § 2º do art. 26 da Resolução 303/2019 do CNJ*" (RMS n. 71.819/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

4. Na presente hipótese, o acórdão recorrido assim concluiu: "*Conforme informações prestadas pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça*

Documento eletrônico VDA60251545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:24:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: be2346aa-460b-4ec5-8106-796deacaaba6

Carlos Alberto França, 'a revisão dos valores originários foi medida que se impôs, uma vez que restou constatado pelo setor competente que o período das parcelas corrigidas foi de 01/01/2002 a 01/12/2017. Ademais, apurou-se igualmente que o ajuizamento da demanda ocorreu em 10/08/2017 e, portanto, o período das parcelas devem ocorrer a partir de 10/08/2012, ou seja, cinco anos anteriores ao ajuizamento a ação' (mov. 23)."

5. Não há qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, que apenas adequou os cálculos objeto do precatório ao disposto no título executivo, porque "*a correção monetária é devida pelo IPCA e deve incidir desde o momento em que o pagamento deveria ter sido feito e não o foi, ou seja, a partir do vencimento de cada obrigação, quando o valor passou a ser corroído pelo processo inflacionário, limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda*".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60251545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:24:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: be2346aa-460b-4ec5-8106-796deacaaba6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72487 - GO (2023/0398940-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SONIA ESTELA CAMARGO DE GODOI
ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA ALVES - DF022164
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 932 do Código de Processo Civil (CPC) e a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizam o ministro relator (i) a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; e (ii) a negar ou dar provimento a recurso quando houver entendimento dominante sobre a matéria. Ademais, o julgamento do recurso em questão pelo colegiado afasta a eventual afronta ao princípio da colegialidade.

2. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que determinou a retificação de precatório expedido a favor da impetrante, para excluir parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação revisional de pensão, proposta em agosto de 2017.

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o seguinte entendimento: "*A competência do Presidente do Tribunal para revisão de cálculos em precatórios, prevista no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e nos arts. 26 a 30 da Resolução 303/2019 do CNJ, restringe-se à correção de erros materiais e inexatidões aritméticas, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo. A alteração de índices de correção monetária constitui modificação de critério de cálculo, cuja revisão compete ao juízo da execução, de acordo com o § 2º do art. 26 da Resolução 303/2019 do CNJ*" (RMS n. 71.819/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

4. Na presente hipótese, o acórdão recorrido assim concluiu: "*Conforme informações prestadas pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça Carlos Alberto França, 'a revisão dos valores originários foi medida que se impôs, uma*

Documento eletrônico VDA59948630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:28
Código de Controle do Documento: 38ef1831-51d8-404d-aff9-70cbba3d0462

vez que restou constatado pelo setor competente que o período das parcelas corrigidas foi de 01/01/2002 a 01/12/2017. Ademais, apurou-se igualmente que o ajuizamento da demanda ocorreu em 10/08/2017 e, portanto, o período das parcelas devem ocorrer a partir de 10/08/2012, ou seja, cinco anos anteriores ao ajuizamento a ação' (mov. 23)."

5. Não há qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, que apenas adequou os cálculos objeto do precatório ao disposto no título executivo, porque "*a correção monetária é devida pelo IPCA e deve incidir desde o momento em que o pagamento deveria ter sido feito e não o foi, ou seja, a partir do vencimento de cada obrigação, quando o valor passou a ser corroído pelo processo inflacionário, limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda*".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SONIA ESTELA CAMARGO DE GODOI da decisão, integralizada pela decisão de fls. 1.363/1.366, que negou provimento ao recurso ordinário (fls. 1.334/1.339).

A parte agravante afirma:

> (1) "*neste caso concreto, não é possível ao Relator julgar monocraticamente o recurso ordinário em mandado de segurança, haja vista que o pressuposto para o exercício da competência para julgamento monocrático é a existência de entendimento dominante sobre o tema, o que não há no caso em tela, e é impossível de haver, porquanto a discussão é específica e particular deste processo e gira em torno da interpretação da sentença exequenda que, no entender da agravante, assegurou o pagamento das diferenças desde a data do óbito do segurado, sem aplicação da prescrição quinquenal, enquanto o Presidente do Tribunal a quo entendeu de modo diverso*" (fl. 1.375); e
>
> (2) "*Após a expedição do precatório, a d. Presidência do TJGO houve por bem determinar, de ofício, a retificação dos cálculos do precatório, a fim de que fossem excluídas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação revisional, determinando a aplicação da prescrição quinquenal, de modo que excluiu dos cálculos os valores anteriores a agosto/ 2012, o que acarretou drástica redução do valor do precatório.*
>
> *O ato do Exmo. Desembargador Presidente do TJGO fere o direito líquido e certo da agravante, haja vista que, apesar de ser lícito a ele determinar a retificação dos cálculos de precatórios, conforme previsão estabelecida no artigo 1º-E da Lei 9.494/97, a revisão aqui operada não é cabível, porquanto está dissociada da parte dispositiva da decisão exequenda, que foi clara em determinar o pagamento das diferenças de pensão a partir da data do óbito do segurado*" (fl. 1.378).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.392).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59948630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:28
Código de Controle do Documento: 38ef1831-51d8-404d-aff9-70cbba3d0462

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Em relação à alegada violação ao art. 932 do Código de Processo Civil (CPC), deve-se observar que esse dispositivo e a Súmula 568/STJ autorizam o ministro relator (i) a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; e (ii) a negar ou dar provimento a recurso quando houver entendimento dominante sobre a matéria.

Ademais, o julgamento do recurso em questão pelo colegiado afasta a eventual afronta ao princípio da colegialidade.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃOS COLACIONADOS PROFERIDOS NO MESMO SENTIDO - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Não há nulidade no julgamento monocrático dos embargos de divergência, porquanto "a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp n. 1.581.224/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 30/6/2021).
>
> [...]
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.889.804/BA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> 1. Não há violação do art. 932, IV, do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência desta Corte. Eventual violação do devido processo legal fica suprida com a apreciação do agravo interno pelo colegiado.
>
> [...]
>
> (AgInt no PUIL n. 1.316/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que determinou a retificação de precatório expedido em favor da impetrante, para excluir parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação revisional de pensão, proposta em agosto de 2017.

O Tribunal de origem, ao denegar a segurança, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 1.285/1.288):

Documento eletrônico VDA59948630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:28
Código de Controle do Documento: 38ef1831-51d8-404d-aff9-70cbba3d0462

De plano, todavia, constato que a pretensão da impetrante não guarda o melhor conceito de direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio heroico.

Em análise ao caso concreto, sabe-se que, de acordo com o artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97 (que dispõe sobre a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública) "São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor."

Desta forma, o Presidente do Tribunal detém a prerrogativa de revisar os cálculos do valor do precatório, sem configurar violação à coisa julgada, para apurar o valor do crédito inscrito antes da sua liquidação, como se deu no presente caso, onde se constatou erro no período de atualização do valor.

De acordo com a Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça: "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, assim dispõe:

[...]

Assim, conclui-se que compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício ou a requerimento das partes, caso constatado erro material ou inexatidão nos cálculos quanto aos juros e correção monetária, e desde que antes do pagamento ao credor, determinar a revisão nos cálculos do precatório, a partir dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

[...]

No presente caso, vê-se que na sentença transitada em julgado, consignou:

> **"(...) Aplicando o entendimento predominante ao caso concreto, tem-se que a correção monetária é devida pelo IPCA e deve incidir desde o momento em que o pagamento deveria ter sido feito e não o foi, ou seja, a partir do vencimento de cada obrigação, quando o valor passou a ser corroído pelo processo inflacionário, limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda."** (grifei)

Conforme informações prestadas pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça Carlos Alberto França, *"a revisão dos valores originários foi medida que se impôs, uma vez que restou constatado pelo setor competente que o período das parcelas corrigidas foi de 01/01/2002 a 01/12/2017. Ademais, apurou-se igualmente que o ajuizamento da demanda ocorreu em 10/08/2017 e, portanto, o período das parcelas devem ocorrer a partir de 10/08/2012, ou seja, cinco anos anteriores ao ajuizamento a ação." (mov. 23)*

Assim, constatada a ocorrência de erro material nos cálculos homologados no cumprimento de sentença, vez que feitos em inobservância ao determinado na sentença, acertada a revisão dos cálculos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pautada no permissivo legal disposto no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, assim como no artigo 26, § 1º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ.

Considerando que o *mandamus* não foi instruído com prova documental conclusiva e suficiente acerca da existência de violação da coisa julgada do título exequendo praticada pela autoridade coatora, resta, pois, evidente a inexistência do direito líquido e certo da impetrante. (destaque não original)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o seguinte entendimento: "*A competência do Presidente do Tribunal para revisão de cálculos em precatórios, prevista no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e nos arts. 26 a 30 da Resolução 303/2019 do CNJ, restringe-se à correção de erros materiais e inexatidões aritméticas, não*

Documento eletrônico VDA59948630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:28
Código de Controle do Documento: 38ef1831-51d8-404d-aff9-70cbba3d0462

alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo. A alteração de índices de correção monetária constitui modificação de critério de cálculo, cuja revisão compete ao juízo da execução, de acordo com o § 2º do art. 26 da Resolução 303/2019 do CNJ" (RMS n. 71.819/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

A parte recorrente alega que o termo inicial dos cálculos definido no título executivo foi a data do óbito do segurado, pelo que a decisão do Presidente do TJGO determinando a retificação dos cálculos para limitar aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação acabou por violar a coisa julgada.

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que a retificação dos cálculos do precatório efetuada pela autoridade impetrada apenas corrigiu erro material em observância ao disposto no título executivo, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 26/27):

> Aplicando o entendimento predominante ao caso concreto, tem-se que a correção monetária é devida pelo IPCA e deve incidir desde o momento em que o pagamento deveria ter sido feito e não o foi, ou seja, a partir do vencimento de cada obrigação, quando o valor passou a ser corroído pelo processo inflacionário, limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Nesse contexto, não há qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, que apenas adequou os cálculos objeto de precatório ao disposto no título executivo, já que o "*erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora*" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.175.999/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2014, DJe de 4/8/2014).

A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.
>
> 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "é possível a revisão de cálculo em sede de precatório na hipótese em que se constata a existência de erro material" (AgInt no AREsp 504.184/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2019).
>
> 2. "Os atos do Presidente que disponham sobre o processamento dos precatórios possuem caráter administrativo" (AgRg no REsp 1.288.572/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2016). Tal orientação, todavia, não autoriza a conclusão pretendida pela parte ora agravante, no sentido de que os cálculos do precatório se sujeitam à decadência administrativa, não apenas por ausência de previsão

Documento eletrônico VDA59948630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:28
Código de Controle do Documento: 38ef1831-51d8-404d-aff9-70cbba3d0462

legal sobre o tema, mas principalmente porque, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor".

3. "Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09" (REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2010 - julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 47.706/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59948630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:28
Código de Controle do Documento: 38ef1831-51d8-404d-aff9-70cbba3d0462

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 72.487 / GO

Número Registro: 2023/0398940-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
521827329 52182732920238090000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SONIA ESTELA CAMARGO DE GODOI
ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA ALVES - DF022164
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SONIA ESTELA CAMARGO DE GODOI
ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA ALVES - DF022164
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60240636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:28
Código de Controle do Documento: f747299f-9290-4767-b712-e7a5544728e7

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:28
Código de Controle do Documento: f747299f-9290-4767-b712-e7a5544728e7